

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

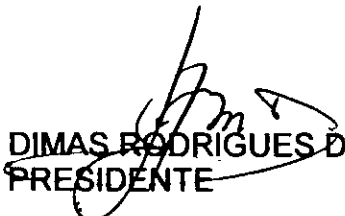
Processo nº. : 13982.000068/94-40
RECURSO Nº. : 10.415
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MIGUEL LEOPOLDO ENGELMANN
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.384

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no art. 88, inciso II da Lei 8.981/95. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL LEOPOLDO ENGELMANN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13982.000068/94-40
Acórdão nº. : 106-09.384
Recurso nº. : 10.415
Recorrente : MIGUEL LEOPOLDO ENGELMANN

RELATÓRIO

MIGUEL LEOPOLDO ENGELMANN, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 20.06.96 (AR de fl. 33), por meio de recurso protocolado em 17.07.96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 05, exigindo-lhe a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, no valor de 200,00 UFIR.

Em sua impugnação, alega que entregou em 12.12.95 as declarações relativas aos exercícios de 93, 94 e 95, tendo já recolhido o valor de R\$ 38,82, imposto pela repartição fiscal, conforme DARF de fl. 13, e que tal entrega se deu espontaneamente, portanto amparada pelo artigo 138 do CTN.

Assevera, ainda, que são inaplicáveis os artigos 84, § 5º e 88 da Lei 8.981/95, pois o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis, em função das quais são expedidos, conforme artigo 99 do CTN.

A decisão recorrida julga **procedente** o lançamento, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- a ocupação principal do interessado é proprietário de estabelecimento comercial, estando obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, conforme determinação da IN SRF 105/94, sendo que o mesmo a entregou após o prazo limite fixado em 31.05.95;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13982.000068/94-40
Acórdão nº. : 106-09.384

- o declarante está enquadrado no artigo 88 da Lei 8.981/95, pois não foi apurado imposto devido;

- em relação ao artigo 138 do CTN, trata-se de penalidade vinculada a um tributo, que será excluída pela denúncia espontânea, caso o contribuinte o recolha;

- quanto à aplicação do artigo 99 do CTN, ressalta que os artigos citados pelo impugnante são de uma lei e não de um decreto, não havendo nenhuma razão para invocá-lo;

- a notificação de lançamento emitida atendeu a todos os requisitos previstos no artigo 11 do Decreto 70.235/72, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de nulidade elencadas no artigo 59 do mencionado dispositivo.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 35/37, em que reedita os termos da impugnação, aditando que a regra do artigo 88 da lei 8.981/95 somente seria aplicável para a declaração do exercício de 1996, lembrando, ainda, que, em caso de dúvida, a interpretação deveria ser a que mais favorece o acusado, nos termos do artigo 112 do CTN. Complementa citando Vicente Rao sobre a função regulamentar do Executivo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se pronuncia, em suas contra-razões de fl. 40, propondo o improvimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13982.000068/94-40
Acórdão nº. : 106-09.384

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata o presente processo da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, antes de iniciado procedimento de ofício.

A exigência refere-se ao descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos, o que ensejou a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei 8.981/95, que determina, *verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

No caso presente, em que não resultou imposto devido, é de se aplicar a multa estabelecida no inciso II retrotranscrito.

Relativamente à sua aplicação no exercício de 1995, é de se esclarecer que as vedações contidas no inciso III do art. 150 da Constituição Federal/88 referem-se a tributos, o que não é o caso presente, que trata de descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos no prazo previsto pela legislação federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13982.000068/94-40
Acórdão nº. : 106-09.384

Com relação à obrigação tributária, assim dispõe o art. 113 do CTN:

"Art. 113 - A obrigação é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Analisando-se o art. 113 do CTN retrotranscrito, vê-se que a conversão da obrigação acessória em obrigação principal, caracterizada pela imposição de penalidade pecuniária, tem como objetivo penalizar o inadimplemento da obrigação tributária tanto principal como acessória.

Neste sentido, a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte cumpridor de suas obrigações do contribuinte impontual, não se perdendo de vista que a obrigação acessória existe para facilitar o cumprimento da principal.

O recorrente assume o fato de ter apresentado a destempo sua declaração de rendimentos, escudando-se na denúncia espontânea para discutir a aplicação da penalidade relativa à sua impontualidade.

Porém, a exclusão comandada pelo art. 138 do CTN não o socorre, pois refere-se à dispensa da multa de ofício relativa à obrigação principal, ou seja, decorrente da falta de pagamento de tributo. No caso em tela, o contribuinte foi apenado pelo descumprimento de obrigação acessória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13982.000068/94-40
Acórdão nº. : 106-09.384

Cabe, entretanto, observar que o contribuinte já efetuara, por ocasião da entrega da declaração, o pagamento da multa por atraso, no valor de R\$ 38,82, conforme DARF de fl. 13, que deverá ser utilizado na quitação das 200,00 UFIR relativas à multa cobrada neste processo.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS